



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.225 - SP (2009/0137914-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP072249
AGRAVADO : FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OUTRO(S) - SP087487

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUSENTES. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.225 - SP (2009/0137914-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO CARPENTIERI contra decisão de e-STJ fls. 245/253, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) negou provimento ao agravo de instrumento sob os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ e por considerar que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais.

Sustenta o agravante que não pretende o reexame de provas, mas a correta interpretação da obrigação de quem deveria produzi-las, uma vez que o ônus da prova foi invertido na primeira instância. Defende, ainda, que indicou corretamente os dispositivos de lei federal violados.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.225 - SP (2009/0137914-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO CUMPRIDO DENTRO DOS LIMITES AVENÇADOS. INCOMPROVADA INADEQUAÇÃO DO MATERIAL E SUA APLICAÇÃO. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Revelando o conjunto probatório que o fornecedor cumpriu o contrato, fornecendo produtos e serviços segundo o prometido, não há fundamento para atender o pleito de reparação de danos e devolução do preço. (e-STJ fl. 95)

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não estavam presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova; que não ficou comprovado o descumprimento do contrato celebrado entre as partes; que não havia demonstração de que a madeira entregue e utilizada na realização dos serviços era de qualidade inferior à contratada; e que houve advertência do fornecedor quanto às eventuais diferenças de cor da madeira, nos seguintes termos:

A apelante foi contratada para fornecer assoalho de madeira natural e executar sua instalação em residência do apelado (fls. 18).

Entregue o material e procedida a sua instalação no imóvel, surgiu a manifestação de descontentamento por parte do apelado, no sentido de que, tanto o produto empregado, quanto a forma como o foi, não corresponderiam à oferta pública por eles aceita. Trouxe aos autos documentos para demonstrar suas alegações.

A insatisfação do apelado em relação ao produto está consubstanciada na alegação de que a madeira não corresponde às suas expectativas de homogeneidade de cor, apresentando movimentação anormal. Quanto aos serviços, aponta a ocorrência de defeitos, pois a apelante teria deliberadamente omitido, no pedido de fls. 18, o acabamento prometido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabeleceu-se a controvérsia, tendo a apelante negado a existência de problemas, quer em relação ao material, quer no tocante ao serviço executado, apontando que cumpriu rigorosamente o quanto contratado.

A prova produzida, entretanto, não trouxe efetivo esclarecimento a respeito dos fatos, não permitindo alcançar a conclusão de que teria desrespeitado o contrato estabelecido entre as partes, cujos termos se encontram retratados no documento de fl. 18.

Também não há qualquer demonstração que permita amparar a assertiva de que a madeira entregue e empregada na realização dos serviços seria de qualidade inferior à contratada. Na verdade, nenhuma indicação existe que permita afirmar devesse a madeira ter coloração homogênea. Nesse sentido, aliás, consta do documento de fl. 45, item k, a advertência do fornecedor quanto às eventuais diferenças de cor da madeira.

Quanto ao material publicitário, também trazido pelo apelado, além de não indicar qualquer obrigação de fornecimento de madeira de coloração homogênea, deixa claro, pelas imagens ali reproduzidas (canto superior direito), que o produto não apresenta a homogeneidade pretendida.

Nada há, portanto, que permita realmente afirmar o descumprimento do contrato por parte da apelante, pois os elementos constantes dos autos não permitem estabelecer qualquer vício do produto ou do serviço.

Não cuidou o autor de demonstrar o fato alegado, ônus que lhe cabia. A circunstância de se tratar de uma relação de consumo, na verdade, não implica necessariamente na inversão do ônus da prova, pois isso deve decorrer apenas em situações que justifiquem, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. As circunstâncias não permitem cogitar dessa providência no caso, pois não há verossimilhança da alegação e nem se trata de parte hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Não tinha o autor qualquer dificuldade para a produção da prova, o que exclui a possibilidade de cogitar da inversão. (e-STJ fls. 96/98)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0137914-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.228.225 / SP

Números Origem: 30804 3082004 9081294 90812940

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP072249
AGRAVADO : FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OUTRO(S) - SP087487

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP072249
AGRAVADO : FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OUTRO(S) - SP087487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.